

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO

NOTA n. 00196/2016/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU

NUP: 00696.000306/2016-51

**INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA
UNIÃO**

**ASSUNTO: ENCERRAMENTO DA MANIFESTAÇÃO REFERENTE A
SESSÃO ELETRÔNICA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CSAGU – CTCS, DE 23
DE DEZEMBRO DE 2016.**

Senhor,

Informo a Vossa Excelência que está encerrada a manifestação referente a Sessão Eletrônica da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS, de 23 de dezembro de 2016, NUP sapiens 00696.000306/2016-51, referente aos itens abaixo descritos.

**ITEM 1. AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO DE PROCURADOR
DA FAZENDA NACIONAL.**

**1.1. PROCESSO N. 00406.000773/2016-07 - INTERESSADA: CGAU/AGU -
ASSUNTO: AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DE MEMBROS DA
CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, NOMEADOS
NOS TERMOS DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/AGU Nº 359, DE 19
DE JUNHO DE 2013, E SUBMETIDOS A ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO, PARA
OS FINS DE CONFIRMAÇÃO NO CARGO E DE AQUISIÇÃO DE
ESTABILIDADE.**

Manifestação da CTCS - PE de 23.12.2016: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação da minuta de Resolução, anexa, que confirma no cargo de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria e declara a estabilidade prevista no art. 41 da

Constituição Federal aos Procurador da Fazenda Nacional relacionados no Anexo I e no Anexo II, nos termos do voto do Corregedor-Geral da Advocacia da União e do Parecer nº 21/CPAED/CGAU/AGU.

ITEM 2. CONCURSO DE REMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, ABERTO PELO EDITAL Nº 13, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016 - JULGAMENTO DOS RECURSOS.

2.1. PROCESSO N. 00404.006524/2016-37 - INTERESSADO: BRUNO GUSTAVO MOREIRA SOARES - ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO.

Informa-se que o requerente alega que não teve seu pedido de remoção deferido para a Procuradoria da União na Paraíba em razão de não ter havido preenchimento adequado das vagas propostas no edital, tendo em vista que a despeito de ter sido previsto uma nova vaga para a unidade, o candidato que logrou êxito já estava nela em exercício, não tendo havido aumento real de efetivo. Alega que a regra prevista no item 3.1.1. do Edital determina que deverá ser considerado o local de exercício no sistema de remoção. Por fim, requer que o pedido de remoção que logrou êxito para o destino escolhido não seja considerado no quantitativo de vagas e, por consequência, seu pedido de remoção seja deferido, ressaltando a inexistência de prejuízo para as partes e unidades envolvidas.

A Comissão de Remoção, após análise, sugere o indeferimento do recurso, uma vez ter havido total cumprimento das regras da remoção e do edital, não vislumbrando qualquer mácula no processo que justifique o atendimento do pleito do recorrente.

Manifestação da CTCS na PE de 23.12.2016: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo indeferimento do recurso, de acordo com a Comissão de Remoção.

2.2. PROCESSO N. 00404.006521/2016-01 - INTERESSADO: LIVIA XIMENES MOURÃO - ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO.

Informa-se que a requerente expõe ser detentora do benefício da UDP (Portarias 1292 e 1384/2009), pois esteve em efetivo exercício na Procuradoria da União no Amazonas – PU/AM desde 02.08.10 até a presente data. Alega que o benefício da UDP não foi considerado em sua lista de opções. No recurso, a recorrente relata que: “nomeada por meio da portaria n.1049 de 07.08.10 (doc. anexo), inicialmente não teve a opção de ser lotada em unidade que não fosse de difícil provimento. Posteriormente, conforme edital n. 08 de 07.10.10, foram abertas inscrições para Concurso de remoção. Nesta oportunidade, poderia ter pedido Remoção para unidade que não fosse de difícil provimento, mas optou por permanecer na PU-AM, não participando do Concurso de remoção. Importante destacar que conforme resultado do Concurso de remoção, edital n. 37 de 27.10.10, candidatos classificados no Concurso de 2009 em posição inferior a da recorrente, como Clarice Calixto Costa, Camilla Rose Thomaz de Lima Sá e Ana

Carolina de Azeredo Souccar, foram removidas para Brasília. A recorrente optou por permanecer em Exercício em Udp. Acrescente-se ainda que conforme Edital n. 16 de 15.12.11, a recorrente também teve a oportunidade de ser removida de ofício para Brasília. Nesta oportunidade, o advogado da união Cleuber Teotonio Vieira, classificado no Concurso de 2009 em posição inferior a da recorrente, foi removido para Brasília.” Com isso, conclui que "teria prioridade na lista de precedência, por ser detentora do benefício da UDP, critério que foi desconsiderado, o que levou a recorrente a ser removida para a Cju-Am, sua sétima opção.”, sendo que, conforme entende, “deveria ter sido removida para a PU-RN se tivesse considerada sua prioridade na lista de precedência.” Destaca, ainda, que “a Advogada da União, Milena Barbosa de Medeiros, também detentora da UDP, e classificada no Concurso de 2009 em posição inferior a da recorrente, conseguiu remoção para Recife, na PRU 5.” Com base no exposto, a recorrente pede o acolhimento de suas razões, com a consequente garantia do benefício da UDP na lista de precedência do concurso de remoção.

A Comissão de Remoção, após análise, constata que a candidata adquiriu o direito ao benefício da UDP a partir do concurso de remoção ocorrido em outubro de 2010 (Edital AGU nº 37, de 27/10/2010). Com efeito, é imperioso reconhecer que, uma vez transcorridos os três anos exigidos para a fruição do benefício da UDP, há erro na contagem do tempo da candidata. Logo, deve ser-lhe reconhecido o benefício da UDP, a partir de outubro de 2010, com o que a advogada Livia Ximenes Mourão Carvalho faz jus à prioridade na escolha de vagas para a remoção aberta pelo Edital nº 06/CSAGU, de 29 de novembro de 2016. E opina pelo deferimento do recurso formulado pela recorrente, com a consideração de seu benefício da UDP e reprocessamento do resultado da remoção. (NOTA n. 00176/2016/DEE/PGU/AGU)

Manifestação da CTCS na PE de 23.12.2016: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo deferimento do recurso, de acordo com a Comissão de Remoção.

2.3. PROCESSO N. 00696.000303/2016-17 - INTERESSADOS: JOSE MAURO DE LIMA O DE ALMEIDA - ASSUNTOS: CONCURSO DE REMOÇÃO, A PEDIDO, DE MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO – EDITAL Nº 06/CSAGU, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO.

Informa-se que trata de pedido de desistência de participar do concurso de remoção da carreira de Advogado da União, realizado por José Mauro de Lima O' de Almeida.

O referido pedido foi protocolado após o prazo de apresentação de recurso ao concurso de remoção.

A Secretaria de Gestão Administrativa - SGA analisando o pedido informou "...caso o Conselho acate o pedido intempestivo, ocorreria a remoção do Dr. Leonardo Fadul Pereira para a CJU PARÁ e não haveria prejuízo a qualquer outro membro."

A Coordenação do Conselho Superior, tendo vista que no presente caso não há qualquer prejuízo para os demais membros participantes do concurso, se manifesta pela

procedência do pedido deixando o Advogado da União José Mauro de Lima O' de Almeida lotado na Procuradoria da União no Estado do Pará, conforme DESPACHO n. 00478/2016/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU.

Manifestação da CTCS na PE de 23.12.2016: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela procedência do pedido de desistência, formulado pelo Advogado da União José Mauro de Lima O' de Almeida, deixando-o lotado na Procuradoria da União no Estado do Pará, tendo vista que não há qualquer prejuízo para os demais membros participantes do concurso.

2.4. PROCESSO N. 00404.006522/2016-48 - INTERESSADO: LEONARDO FADUL PEREIRA - ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO.

Informa-se que trata de recurso interposto, tempestivamente, pelo Advogado da União **Leonardo Fadul Pereira**, lotado e em exercício na Procuradoria da União no Estado do Pará, em que alega ter sido prejudicado em sua pretensão de ocupar uma das vagas na CJU/PA em razão da remoção do membro **José Mauro de Lima O' de Almeida** para tal unidade.

Informa-se também, que houve pedido de desistência do Advogado da União **José Mauro de Lima O' de Almeida** em participar do concurso de remoção (NUP 00696000303/2016-17), restando prejudicado o recurso interposto pelo Advogado da União **Leonardo Fadul Pereira**.

Informa, por fim, que ficou patente que o tempo de exercício em UDP do Advogado da União José Mauro de Lima O' de Almeida foi computado de forma equivocada, devendo ser retificado.

Manifestação da CTCS na PE de 23.12.2016: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela perda de objeto do recurso, com o encaminhamento do processo à SGA para verificação do tempo de exercício em UDP do Advogado da União José Mauro de Lima O' de Almeida.

2.5. PROCESSO N. 00404.006540/2016-20 - INTERESSADO: OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS - ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO.

Informa-se que o requerente alega possuir direito à remoção para Procuradoria Seccional da União em Campina Grande. Relata que uma das vagas disponibilizadas para Procuradoria da União no Estado da Paraíba - PU/PB foi preenchida pelo Dr. Petrov Ferreira Baltar Filho, Advogado da União, até então, lotado na PSU/Campina Grande, mas em exercício na PU/PB, em virtude de cargo em comissão. Sustenta que, já estando o Dr. Petrov Ferreira Baltar Filho em exercício na PU/PB, deveria ser disponibilizada mais uma vaga na PU/PB. O preenchimento de vagas por membros que já estavam em exercício provisório no mesmo órgão evitaria, por vias transversas, que a unidade receba novos membros, desvirtuando assim o instituto da remoção que passaria, na hipótese, a ser mero instrumento de consolidação de situações provisórias. Por essas

razões, requer a procedência do recurso para que seja disponibilizada para remoção mais uma vaga na PU/PB.

A Comissão de Remoção, após análise, esclarece que o requerente não impugna propriamente o resultado da remoção ou a lista de antiguidades, mas sim a distribuição de vagas no Edital. De fato, o Edital previa o acréscimo de uma vaga na PU-PB, decisão está de responsabilidade da Procuradoria-Geral da União e do Gabinete do Advogado-Geral da União. Porém, diferentemente do que defende o requerente, a remoção se realiza por meio da alteração de lotação e não do exercício dos candidatos. A regra prevista no item 3.1.1. do Edital não indica que o concurso considerará o local de exercício, apenas impõe aos candidatos a obrigação de atualizarem no sistema o seu local de lotação e exercício quando algum deles estiver incorreto. A remoção está ligada apenas à lotação, viabilizando a mudança da lotação dos seus candidatos, não interferindo, diretamente, no seu exercício. Logo, ainda que o candidato que logrou êxito no concurso de remoção já tivesse exercício na unidade, como sua lotação era diversa, poderia participar do concurso de remoção normalmente, sem nenhum tipo de limitação. Não houve, assim, qualquer equívoco no sistema do concurso de remoção ou na lista de antiguidade que justifique a modificação do resultado. Ressalte-se que as vagas descritas no edital de remoção são apenas uma previsão, não sendo necessário o seu preenchimento para a validade do concurso, mesmo porque sempre existe a possibilidade de não haver interessados suficientes nas vagas ofertadas. Por todo o exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso formulado pelo recorrente.

Manifestação da CTCS na PE de 23.12.2016: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo indeferimento do recurso, de acordo com a Comissão de Remoção.

2.6. PROCESSO N. 00404.006505/2016-19 - INTERESSADO: RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM - ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO.

Informa-se que o requerente requer a desistência do presente certame, tornando sem efeito a sua remoção para a Consultoria Jurídica junto ao Comando da Marinha. Alega que não há efetivo prejuízo à Administração, bem como que nenhum outro candidato terá sua situação alterada com essa retratação, uma vez que ninguém optou pela vaga que seria deixada na CONJUR/MMA, nem deixou de ser escolhido na lotação de destino.

A Comissão de Remoção, após análise, informa que a remoção das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional foi disciplinada pela Portaria Interministerial n° 517, de 22 de novembro de 2011, alterada pela Portaria Interministerial n° 214, de 22 de maio de 2012. O § 2° do art. 6° da Portaria Interministerial n° 517, de 22 de novembro de 2011, no capítulo intitulado “Das inscrições”, estabelece que “o candidato poderá modificar ou mesmo desistir das suas opções somente até o fim do prazo previsto para as inscrições”. Não obstante, há precedentes do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União no sentido da possibilidade do acolhimento de recursos que manifestem pedidos de desistência, ou reconsideração, da remoção, desde que todos os candidatos que tiverem situação alterada em relação ao resultado provisório anuam, formalmente,

com tal alteração. Dessa forma, compulsando a ordem de precedência de remoção ampla, bem como a lista das opções dos candidatos, observa-se que, de fato, a reconsideração da remoção do recorrente, para que permaneça na lotação atual, não causará prejuízos para os advogados inscritos. Segundo atesta o DESPACHO n. 00187/2016/CAPES/SGA/AGU, não haverá prejuízo aos demais candidatos participantes do certame, posto que a vaga que ficou remanescente da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente e que seria oferecida aos novatos, será alterada para a Consultoria Jurídica junto ao Comando da Marinha. Por todo o exposto, opina-se pelo recebimento do recurso como desistência da remoção formulada pelo recorrente, em virtude da ausência de prejuízo aos demais participantes do certame, nos moldes dos precedentes do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (v.g. Processo nº 00404.000955.2914-28 e Processo 00404.000945/2014-92, 65ª Reunião da Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CTCS 04.02.2014).

Manifestação da CTCS na PE de 23.12.2016: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo recebimento do recurso como desistência da remoção formulada pelo recorrente, em virtude da ausência de prejuízo aos demais participantes do certame, nos moldes dos precedentes do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, de acordo com a Comissão de Remoção.

2.7. PROCESSO N. 00404.006539/2016-03 - INTERESSADO: FRANCISCO ALEXANDRE COLARES MELO CARLOS - ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO.

Informa-se que o requerente alega possuir direito adquirido à prioridade de remoção por ter cumprido integralmente os requisitos da Portaria nº 1.118/2005.

Informa-se também, conforme DESPACHO n. 00470/2016/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU, que houve pedido de desistência do recurso interposto do Recorrente, de forma extemporânea. Entretanto, tendo em vista a ausência de prejuízo recomenda-se o acatamento da desistência do recurso, restando sua análise prejudicada

Manifestação da CTCS na PE de 23.12.2016: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela procedência do pedido de desistência, formulado pelo Advogado da União Francisco Alexandre Colares Melo Carlos.

2.8. PROCESSO N. 00404.006532/2016-83 - INTERESSADOS: VINICIUS DE AZEVEDO FONSECA ASSUNTOS: CONCURSO DE REMOÇÃO

Informa-se que trata de recurso interposto pelo Advogado da União Vinícius de Azevedo Fonseca, lotado e em exercício na Procuradoria da União no Estado do Mato Grosso - PU/MT, no sentido de reconhecer-se a não utilização, pelo interessado, do benefício de preferência da UDP em concursos de remoção, com a sua consequente preservação.

Informa-se também, que houve pedido do Advogado da União de desistência do recurso de forma extemporânea. Entretanto, tendo em vista a ausência de prejuízo recomenda-se o acatamento da desistência do recurso, restando sua análise prejudicada

Manifestação da CTCS na PE de 23.12.2016: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela procedência do pedido de desistência, formulado pelo Advogado da União Vinícius de Azevedo Fonseca.

2.9. PROCESSO N. 00404.006533/2016-28 - INTERESSADA: MARY CECÍLIA LISBOA- ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO.

Informa-se que a requerente solicita a renúncia ao concurso de remoção, para que permaneça na unidade atual. Manifesta que não há mais interesse na remoção e que essa decisão não causa quaisquer prejuízos para terceiros, tampouco para a Administração Pública. De início, observa que não houve solicitação de remoção de outros candidatos para ocupar sua vaga na CONJUR/MTur. Explica que, segundo o Edital 6/2016, *“somente uma vaga estava, a priori, destinada à lotação na CONJUR/MTE. Porém, dois candidatos foram atendidos provisoriamente: eu, Dra. Mary Cecília Lisboa, e o Dr. Daniel Silva Passos, que até então se encontrava em exercício na Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Esporte. Outros três Advogados da União postularam a alteração de lotação da CONJUR/MTE para outros órgãos, sendo que apenas uma logrou êxito provisoriamente.”* Assim, entende que a sua permanência na CONJUR/MTur não acarretará nenhum prejuízo à CONJUR/MTE, porquanto *“[a] partir do momento em que o Edital que rege a presente remoção previa o preenchimento de apenas uma vaga para a CONJUR/MTE, na realidade dos fatos, dois Advogados da União foram contemplados com a alteração de lotação requisitada, portanto, a demanda da referida Consultoria foi atendida além de sua plenitude.”*

A Comissão de Remoção, após análise, esclarece que a remoção das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional foi disciplinada pela Portaria Interministerial nº 517, de 22 de novembro de 2011, alterada pela Portaria Interministerial nº 214, de 22 de maio de 2012. O § 2º do art. 6º da Portaria Interministerial nº 517, de 22 de novembro de 2011, no capítulo intitulado “Das inscrições”, estabelece que “o candidato poderá modificar ou mesmo desistir das suas opções somente até o fim do prazo previsto para as inscrições”. Não obstante, há precedentes do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União no sentido da possibilidade do acolhimento de recursos que manifestem pedidos de desistência, ou reconsideração, da remoção, desde que todos os candidatos que tiverem situação alterada em relação ao resultado provisório anuam, formalmente, com tal alteração. Compulsando a ordem de precedência dos advogados da união inscritos, a lista de remoção provisória de candidatos atendidos, bem como a lista das opções dos candidatos não atendidos, observa-se que, de fato, a reconsideração da remoção do recorrente, que ocupa a 21ª colocação da lista de precedência, para que permaneça na lotação atual, não causará prejuízos para os advogados inscritos, pois nenhum dos que tem melhor precedência optou pela CONJUR/MTur, o que inviabilizaria a sua permanência na lotação atual, segundo o entendimento do CSAGU, caso a interessada não obtivesse a anuência daqueles com a desistência. Além disso, as informações da Divisão de Recrutamento e

Seleção, da Secretaria-Geral de Administração da AGU, no DESPACHO n. 01374/2016/DIRES/SGA/AGU (Seq. 5), reforçam a ausência de prejuízo aos demais candidatos participantes do certame, sobretudo porque a vaga que ficaria remanescente da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo (com a remoção provisória da recorrente), é que seria oferecida aos novatos. Assim, com o atendimento do pleito da candidata, alterar-se-á a oferta para fazer constar a vaga na Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e não mais na CONJUR/MTur. Por todo o exposto, opina-se pelo recebimento do recurso como desistência da remoção formulada pela recorrente, com a sua exclusão do certame e das listas.

Manifestação da CTCS na PE de 23.12.2016: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo recebimento do recurso como desistência da remoção, de acordo com a Comissão de Remoção.

2.10. PROCESSO N. 00404.006525/2016-81 - INTERESSADO: LEONARDO DE OLIVEIRA SIROTHEAU - ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO.

Informa-se que o requerente alega ter sido prejudicado em sua pretensão de ocupar uma das vagas na CJU/PA em razão da remoção dos membros Paulo Sérgio Braga Teixeira e José Mauro de Lima O' de Almeida para tal unidade. Alega, ainda, que o Advogado da União Paulo Sérgio Braga Teixeira participou do certame de remoção no ano de 2014, no qual obteve remoção da Procuradoria da União no Estado do Amapá para a Consultoria Jurídica da União no Estado do Acre. Dessa feita, não poderia se utilizar novamente do instituto do Difícil Provimento, sob pena de desvirtua-lo. Ainda, impugna a remoção obtida pelo Advogado da União José Mauro de Lima Ó de Almeida, que, segundo o interessado: “saiu da Procuradoria da União no Estado do Pará para ocupar cargo de Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente em 2011, conforme documentos em anexo, e retornou ao Pará somente em 23 de junho de 2016, interrompendo a continuidade de seu exercício no Estado do Pará por aproximadamente 5 (cinco) anos”. Sustenta que o referido colega o teve seu exercício em Unidade de Difícil Provimento interrompido em razão de ter ocupado o cargo de Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente, em Brasília, não podendo se utilizar do benefício da UDP para efeito de remoção. Com essas razões, o interessado requer a procedência do recurso, com a sua consequente remoção da Procuradoria da União no Estado do Pará para a Consultoria Jurídica da União no Estado do Pará.

A Comissão de Remoção, após análise, esclarece caso o Conselho Superior da AGU acate a desistência extemporânea, haverá a perda do objeto do recurso interposto pelo interessado no tocante à remoção do colega José Mauro de Lima O' de Almeida. Entretanto, persiste o interesse do recorrente na análise da sua impugnação da remoção do colega Paulo Sérgio Braga Teixeira, que deve ser analisada pelo CSAGU.

Neste sentido, persiste a análise realizada na Nota (seq. 12) no tocante à impugnação da remoção do colega Paulo Sérgio Braga Teixeira, opina-se pelo indeferimento desta impugnação, uma vez que “não obstante tenha sido contemplado com a remoção no certame realizado em 2014, tal remoção jamais foi

efetivada. Tal concurso de remoção era regido pelo Edital nº 2, de 16 de janeiro de 2014, que previa, em seu item 9, o seguinte:

9. As remoções decorrentes do presente concurso serão efetivadas individualmente por ato do Advogado-Geral da União.

Após o resultado final do concurso, o membro da AGU apresentou requerimento administrativo, solicitando a permanência na Procuradoria da União no Estado do Amapá. Seu pedido foi deferido, considerando o interesse da Administração e dos demais colegas envolvidos (Processo nº 00400.000198/2014-22).

Portanto, a remoção do Advogado Paulo Sérgio Braga Teixeira não foi efetivada e ele permaneceu com o benefício da UDP.

Ainda que se questione essa assertiva, há que se considerar que a remoção do mencionado colega ocorreria para a Consultoria Jurídica do Acre, ou seja, para outra UDP. Nesse sentido, menciono a manifestação da Divisão de Recrutamento e Seleção, da Secretaria-Geral de Administração da AGU, no DESPACHO n. 01371/2016/DIRES/SGA/AGU:

Cabe esclarecer, contudo, que a remoção de uma unidade UDP para outra unidade também UDP caracteriza a continuidade do benefício, não tendo que se falar em interrupção do benefício, o qual é assegurado até a remoção para unidade não considerada UDP.

Logo, ainda que se entenda que ele foi removido para a CJU/AC, não houve a interrupção do efetivo exercício em UDP e ele faria jus ao benefício no atual certame.

Manifestação da CTCS na PE de 23.12.2016: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela perda do objeto do recurso interposto pelo interessado no tocante à remoção do colega José Mauro de Lima O' de Almeida. Com relação à impugnação da remoção do Advogado da União Paulo Sérgio Braga Teixeira, pelo indeferimento do recurso, de acordo com a Comissão de Remoção.

2.11. PROCESSO N. 00404.006541/2016-74 - INTERESSADA: ALESSANDRA MATOS DE ARAUJO - ASSUNTOS: CONCURSO DE REMOÇÃO.

Informa-se que a recorrente solicitou no concurso de remoção como primeira opção a Consultoria Jurídica da União no Estado de Pernambuco e como segunda opção a Procuradoria Regional da União – 5ª Região, todavia, não logrou êxito uma vez que foi preterida pelos candidatos que se encontravam lotados em unidades da AGU consideradas de difícil provimento (UDP). 3. O item 5.4 do Edital nº 6, de 29 de novembro de 2016, prevê que o candidato perde o direito ao benefício da UDP “sempre que se remover, com preterição de interessados mais bem colocados na ordem de precedência de remoção ampla, ainda que para outra unidade de difícil provimento, independentemente da localidade. 4. No entanto, como é difícil ter acesso aos resultados dos concursos de remoção anteriores, solicito, se possível, com base no princípio da

publicidade e no dever de transparência que deve nortear os atos administrativos, que o Conselho Superior da AGU requeira junto à Coordenação de Recursos Humanos as listas com a participação dos candidatos eventualmente beneficiados em outros concursos de remoção, desde a data de seu ingresso na AGU, a fim de verificar a existência de algum candidato que possa ser enquadrado na hipótese do item 5.4 acima mencionado... Ante o exposto, solicito o provimento do presente recurso contra o resultado do concurso de remoção, conforme Edital CSAGU nº 95, de 12 de dezembro de 2016, assim como venho requerer o deferimento dos pedidos contidos nos itens 4 e 5 do presente recurso pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

A Comissão de Remoção, ao analisar o caso, verificou que a Secretaria-Geral de Administração demonstrou que os candidatos que conseguiram vaga na Consultoria Jurídica da União no Estado de Pernambuco e na Procuradoria Regional da União – 5ª Região eram beneficiários de UDP e atenderam aos requisitos da Portaria AGU nº 1.292/2011, assim posiciona-se pelo indeferimento do recurso.

Manifestação da CTCS na PE de 23.12.2016: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo indeferimento do recurso, de acordo com a Comissão de Remoção.

Registram-se que manifestaram na presente pauta eletrônica: o Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União - (Seq. 38); Representante da Procuradoria-Geral da União - (Seq. 32); a Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União - (Seq. 37); a Representante da Consultoria-Geral da União - (Seq. 31); o Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - (Seq. 34); o Representante da Carreira Procurador da Fazenda Nacional - (Seq. 36); e o Representante da Carreira de Advogado da União - (Seq. 33).

Brasília, 26 de dezembro de 2016.

GERALDO NOGUEIRA LUIZ

Secretaria do Conselho Superior